ANO IX-CANTANHEDE/MA, DIARIO OFICIAL MUNICIPAL, SEGUNDA - FEIRA, 02 DE OUTUBRO DE 2017

SUMÁRIO

LEI COMPLEMENTAR № 01/2017 PORTARIA N.º 380/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar nº 01/2017

Altera redação do artigo 65 da Lei Complementar nº 02 de 10 de Dezembro de 2009, prevendo novas regras sobre o local de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e altera a Lista de Serviços anexa à referida Lei, alterando os subitens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05,14.05, 16.01, 25.02 e incluindo os subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25,25.05 que definem novos serviços sujeitos à tributação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, conforme o Anexo desta Lei Complementar e da outras Providência.

MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA, Prefeito do Município de Cantanhede (MA), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º. O artigo 65, da Lei Complementar nº 02, de 10 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65. O serviço considera-se prestado e o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas seguintes hipóteses, quando será devido no local:

 I – do estabelecimento do tomador ou intermediário de serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

 II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anova;

 III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista anexa;

 IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

 V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques,

jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa:

IX – do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – do florestamento, do reflorestamento, da semeadura, da adubação, da reparação de solo, do plantio, da silagem, da colheita, do corte, do descascamento de árvores, da silvicultura, da exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, da manutenção e da colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

 XI – da execução de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar:

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI — da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13 da lista anexa;

XVII — do município em que está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar;

XVIII – do estabelecimento do tomador de mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere, a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXI – do domicílio do tomador dos serviços descritos pelos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar:

XXII — do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais serviços descritos pelo subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar;

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços descritos pelos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, sempre que se dê a locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de extensão de ferrovia, rodovia,

ANO IX-CANTANHEDE/MA, DIARIO OFICIAL MUNICIPAL, SEGUNDA - FEIRA, 02 DE OUTUBRO DE 2017 postes, cabos, dutos e condutos de gualquer natureza agui 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres. localizados § 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e o imposto devido neste Município sempre que se dê a exploração de extensão de rodovia aqui localizada. 7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, § 3º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o congêneres. descaracteriza como estabelecimento prestador. § 4º No caso dos serviços descritos pelos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar, o valor do imposto é devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, 7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de conforme informação prestada por este. solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, § 5º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por cartão de crédito e débito, descritos pelo subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar, os terminais quaisquer meios. eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local de domicílio do tomador do serviço. § 6º Em caso de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do Servicos de guarda, estacionamento, armazenamento. tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de vigilância e congêneres. estabelecimento, onde ele estiver domiciliado," (NR) Art. 2º. Na Lista de Serviços anexa da Lei Complementar n.º 02,10 de dezembro de 2009, ficam alterados os subitens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02, e ficam incluídos os subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05, respectivamente, conforme o Anexo desta Lei Complementar. 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e Art. 3º. A Alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza 5% (cinco semoventes. Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I – observada a anterioridade nonagesimal, em relação ao artigo 1º e, ainda quanto aos subitens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02, 13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia. constantes da Lista de Serviços anexa a esta Lei; II – a partir de 1º de janeiro de 2018, em relação ao artigo 2º e, ainda, quanto aos subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05, constantes da Lista de Serviços anexa a esta Lei. Publique-se, Registre-se, Cumpra-se. 13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANTANHEDE, ESTADO DO fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, MARANHÃO, AOS 02 (DOIS) DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE 2017. se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, Prefeito Municipal rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. **ANEXO** Lista de Serviços 14 - Serviços relativos a bens de terceiros. 1 - Serviços de informática e congêneres. 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, 1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e informação, entre outros formatos, e congêneres. congêneres de objetos quaisquer. 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. 14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. 1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, 16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

n.o 12.485, de 12 de setembro de

2011, sujeita ao ICMS).

vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas

prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei Federal

por cento).

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário,

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

ferroviário e aquaviário de passageiros.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil comercial e congêneres.
17.25 — Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e na modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de
recepção livre e gratuita).
25 – Serviços funerários.
25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
"
GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANTANHEDE, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 02 (DOIS) DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE 2017.

MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE GABINETE DO PREFEITO

Prefeito Municipal

PORTARIA N.º 380/2017

Dispõe sobre nomeação para cargo em comissão e dá outras Providências.

O Prefeito Municipal de Cantanhede, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Orgânica Municipal, a Constituição Federal e a Lei n° 315 de 13 de junho de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a Sra. Cristina Rosangela Silva do Nascimento, para ocupar o cargo de Chefe do Departamento do Programa Saúde na Escola, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Leia-se, Publique-se e Cumpra-se.

AOS 02 (DOIS) DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSETE, GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANTANHEDE, ESTADO DO MARANHÃO.

MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA PREFEITO MUNICIPAL DE CANTANHEDE